



PROCESSO N° : 21.536-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
GESTOR : BERNARDINHO CROZETTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER 2.770/2012

I - RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruena, em razão do descumprimento do prazo de envio das informações do sistema APLIC, concernentes a carga mensal da competência de maio de 2011.

02. Por tal, foi o Sr. Bernardinho Crozetta – Prefeito do Município de Juruena – regularmente notificado por meio de ofício com aviso de recebimento (fl. 13 - TCE/MT) e via editalícia (fl.16 - TCE/MT) para prestar esclarecimentos, permanecendo, contudo, inerte.

03. Assim, por Julgamento Singular, o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, decretou a revelia do gestor municipal, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/07 c/c o §1º, do art. 140 da Res. nº 14/2007 (fl. 18 – TCE/MT).

04. Submetidos os autos à nova apreciação técnica, ante a ausência de defesa, a Secex da 4ª Relatoria manteve na íntegra a informação original, opinando pelo prosseguimento normal do feito nos termos regimentais.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório



II – FUNDAMENTAÇÃO

05. Visto a inércia do gestor, e a conseqüente ausência de apresentação de defesa, presumem-se procedentes as informações constantes no relatório técnico preliminar, o qual informou a existência das irregularidades relativas ao envio intempestivo de informações pelo sistema Aplic no mês de maio de 2011.

06. Em análise dos autos, verifica-se que Prefeito Municipal de Juruena, descumpriu norma legal insculpida no art. 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007, ao passo que deixou de encaminhar de forma tempestiva as informações do sistema APLIC.

07. As informações mensais a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida por esta Corte de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

08. O Regimento Interno do TCE/MT, estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

09. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

10. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade,

legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

11. Visto que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

12. Por essa razão, configurada a situação prevista no art. 289, VII da Resolução Normativa nº 17/2010 (*inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal*), imperiosa é a aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta, Prefeito Municipal de Juruena, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas omissões, além da constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.

III – CONCLUSÃO

13. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Bernardinho Crozetta, Prefeito Municipal de Juruena, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da Resolução Normativa nº 17/2010, haja vista o encaminhamento tardio das informações do sistema APLIC concernentes à carga da competência de maio de 2011.

c) por fim, em caso de inércia do gestor quanto ao pagamento da sanção imposta, este Parquet de Contas desde já manifesta-se pela remessa dos autos ao



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____

gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna.

É o Parecer.

Cuiabá, 25 de julho de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto